



Ato CRECI/MT - 19ª Região n. 02/2016

Institui a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC no âmbito do CRECI/MT e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECI/MT (19ª Região), reunido no dia 20 de maio de 2016, na sede desta autarquia, situada na Av. André Maggi, 877, Centro Político Administrativo-CPA, Cuiabá/MT, e no uso das suas atribuições legais que lhe confere o artigo 17, da Lei N.º 6530/78 e artigo 16, inciso VI, do Decreto-Lei N.º 81.871/78,

Considerando a quantidade de processos disciplinares em tramitação neste conselho, pendentes de pareceres e julgamento, alcançando aproximadamente o patamar de 2.000, alguns, inclusive, próximo ao prazo prescricional da punibilidade.

Considerando a urgência de se instaurar neste Conselho uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, reduzindo a instauração do processos éticos-profissionais desnecessários e visando o restabelecimento imediato do equilíbrio no âmbito do controle da sua atividade.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) e a necessidade de adoção de uma postura mais conciliatória na execução de suas atividades administrativas, respeitando as peculiaridades de cada caso.

Considerando o disposto na Resolução-CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Considerando a autonomia administrativa/financeira do CRECI/MT no que tange a aplicação de multa aos corretores e a possibilidade de transacionar nos processos administrativos disciplinares por transgressões de natureza leve ou de menor complexidade.



Considerando que ao deixar de aplicar uma multa e/ou penalidade, essa autarquia estará se valendo de seu poder discricionário na escolha dessa ação, sem que isso implique na efetiva renúncia de receita ou ilegalidade ou óbice à atividade própria do CRECI/MT.

Considerando que o CRECI/MT deverá sempre considerar a finalidade da medida disciplinar, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do corretor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade da atividade por ele desempenhada.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos casos de denúncia e/ou auto de infração ainda não julgados e/ou submetidos ao crivo da CEFISP e/ou da Turma Julgadora do CRECI/MT, o infrator que transgredir algum dever funcional passível de punição administrativa de natureza leve, poderá optar pela realização de um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta, como medida alternativa em substituição a essa pena disciplinar.

Art. 2º O ajustamento de conduta, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, poderá ser adotado a qualquer tempo, quantas vezes necessárias, nos casos de infração leve ou de menor complexidade.

Art. 3º. Ao optar pelo TAC, o corretor se obriga a frequentar um curso de aperfeiçoamento com no mínimo 20 (vinte) horas de duração ou uma palestra de 04 (quatro) horas, dependendo da gravidade da infração disciplinar, que tenha como tópico a Ética Profissional dos Corretores de Imóveis, conforme Resolução-COFECI n. 326/92.

Art. 4º. O curso e/ou a palestra poderão ser ministrados por qualquer instituição de ensino regular do Estado de Mato Grosso, devidamente reconhecida pelo Sistema CRECI/COFECI, podendo ser presencial ou a distância (EAD).

Art. 5º. O CRECI/MT poderá ofertar o curso e/ou a palestra em questão, sem qualquer ônus para o corretor.

Art. 6º. O ajustamento proposto dispensa instauração de processo disciplinar e exclui eventual aplicação de pena/multa, e levará em conta a possibilidade de



melhora do profissional, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante essa autarquia.

Art. 7º. Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção da medida, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do infrator;
- II – inexistência de dano a outrem ou prejuízo à classe dos Corretores de Imóveis, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo infrator;
- III – que o histórico funcional do infrator lhe abone a conduta precedente;
- V – que a solução mostre-se razoável no caso concreto.

Art. 8º. Para o esclarecimento das condições a que se refere o artigo anterior, o CRECI/MT procederá à averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 9º Em processos em curso, presentes os pressupostos, o CRECI/MT poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 10º. Uma vez identificados os critérios objetivos e a possível existência de infração de natureza leve, o CRECI/MT notificará o infrator para que, em dia e hora previamente agendados, compareça à sede da autarquia e, querendo, assine o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

Art. 11. O corretor que optar pelo TAC deverá comprovar que cumpriu suas condições apresentando o certificado de realização do curso/palestra no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do compromisso.

Art. 12. A não opção pelo TAC resultará no prosseguimento do processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O TAC será implantado de forma experimental, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando então serão levantados os dados estatísticos e reavaliado sua eficácia e continuidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CRECI-MT 19ª REGIÃO



Art. 14. Este ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 20 de maio de 2016.

BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA
Presidente do CRECI/MT - 19ª Região